

## FALTA DE REGISTRO IMPEDIU A BUSCA E APREENSÃO

### Processo:2001011104076-2-Ap.Cível-DF

Apelante: Banco Panamericano S/A

Apelado: Jean Charles Araújo

Relator: Des. Valter Xavier

#### Ementa

Civil e Processo Civil. Embargos. Alienação fiduciária. Terceiro de boa-fé. Inoponibilidade.

1. Ao terceiro adquirente, que se presume de boa-fé, comparece inoponível a alienação fiduciária de veículo automotor, se não houve o prévio registro do gravame no Cartório de Títulos e Documentos e, cumulativamente, no Departamento de Trânsito, de sorte a constar do certificado expedido pela aludida repartição.

2. Cabíveis os embargos de terceiro sempre que houver ato judicial de constrição de bem ou direito.

Apelo não provido. Unânime.

#### Acórdão

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Valter Xavier - Relator, e Hermenegildo Gonçalves e Nívio Gonçalves - Vogais, sob a presidência do Desembargador Eduardo de Moraes Oliveira, em desprover, unânime. Tudo de acordo com a ata de julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 24 de março de 2003.

Des. Eduardo de Moraes Oliveira

Presidente

Des. Valter Xavier

Relator

#### Relatório

Jean Charles Araújo opôs embargos de terceiro em face de Banco Panamericano S/A. Aduz, em suma, que adquiriu a motocicleta de Sofia Cristina Ferreira, que a havia arrematado em leilão promovido pelo DETRAN/DF. Afirma a condição de possuidor de boa-fé, perseguindo a manutenção na posse do bem.

Impugnando, o embargado susten-

ta, preliminarmente, inadequação da via eleita, asseverando que cuida o processo principal de ação de busca e apreensão. No mérito, afirma que o gravame incidente sobre a motocicleta seria anterior ao leilão, o que a torna inalienável (fls.35/37).

A r. sentença (fls.76/81), publicada em 09.09.2002 (fls.83), julgou procedentes os embargos.

Inconformado, protocolou o embargado o apelo de fls. 84/87, em 24.09.2002, acompanhado do comprovante de preparo (fls. 88). Assevera que a falha do DETRAN/DF não pode prejudicar sua condição de credor, perseguindo a reforma do r. julgado monocrático.

Contra-razões às fls. 91/96.

É o relatório.

#### Votos

O Senhor Desembargador Valter Xavier - Relator  
Senhor Presidente,

Conheço do apelo, eis que satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

Reexamino a preliminar de inadequação da via eleita.

Sustenta o embargado que em se tratando o processo principal de busca e apreensão, inviável a oposição dos embargos de terceiro.

Disse Sua Excelência, o sentenciante:

"A preliminar de inadequação procedimental não prospera, haja vista que os embargos de terceiro destinam-se a livrar bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. Consabido que o rol do artigo 1.046 do CPC não é taxativo, admitindo-se o manejo dos embargos de terceiro para impugnar busca e apreensão da coisa. (...) Rejeito, pois, a preliminar." (fls. 78/79).

A princípio, necessário registrar que os Embargos de Terceiro tanto podem ser de "senhor" (ou seja, proprietário), como de mero "possuidor". O escopo principal dos Embargos de Terceiro é impedir, em resumo, que estranhos respondam por dívida alheia.

Comentando o artigo 1.046 do Estatuto Processo Civil, esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery 1:

"Embargos no processo civil. São cabíveis sempre que houver ato judicial de constrição de bem ou direito, podendo isto ocorrer em processo de conhecimento, de execução ou cautelar."

"Âmbito de atuação. Os embargos de terceiro não se restringem ao processo civil, pois podem ser ajuizados no processo trabalhista (CLT 884), no processo penal (CPP 130), no processo falimentar (LF 79) e em todos os processos onde houver ato de constrição judicial."

Não vislumbro sucesso para o pleito do embargado. O fato de o processo principal configurar busca e apreensão não exclui a possibilidade de o terceiro opor embargos para defender a sua propriedade. Rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

O embargante alega haver adquirido a motocicleta, objeto da busca e apreensão, de Sofia Cristina Ferreira, que a arrematou em leilão promovido pelo DETRAN/DF. Sustenta que tomou "todos os cuidados de praxe em verificar se havia alguma constrição junto ao DETRAN/DF" (fls. 04), constatando, inclusive, a ausência de registro de gravame sobre o bem.

Assim deslindou o tema o nobre sentenciante:

"O Certificado de Registro de Veícu-





lo, fls. 16/16v, dá conta de que o embargante adquiriu a motocicleta de Sofia Cristina Ferreira que, por sua vez, a obteve em leilão promovido pelo DETRAN/DF, fls. 14.

Por outro norte, é por demais significativo notar que o embargante recebeu a motocicleta e sua respectiva documentação sem registro de qualquer restrição quanto à venda e que qualquer interessado poderia tê-la adquirido. O embargante não adquiriu o bem de Eliane das Graças Ferreira - devedora alienante - mas sim de Sofia. Portanto, ainda que tivesse agido com a mais acendrada diligência, nada indicaria, como de fato não indicou, que ele estava recebendo um bem com alguma restrição possível ou imaginável à venda" (fls.79).

Conquanto tenha o recorrente apresentado uma pesquisa sobre os dados do bem, expedida pelo DETRAN/DF, atestando que havia alienação fiduciária sobre a motocicleta (fls. 44), corroborada, ainda, pelo ofício nº 08/2001, expedido pela Comissão de Leilão de Veículos Apreendidos, onde o Banco Panamericano restou comunicado sobre a inclusão da moto em leilão (fls. 12), a meu sentir, a existência de Certificado de Registro de Veículo, também expedido pelo DETRAN/DF, com a observação "sem reserva de domínio", afasta a pretensão do apelante (fls. 15/17).

O adquirente de veículo tem a boa-fé presumida quando não consta da documentação do bem, junto ao Departamento de Trânsito, qualquer

gravame ou ônus sobre o mesmo, máxime a alienação fiduciária.

Essa matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"A terceiro de boa-fé não é oponente a alienação fiduciária não anotada no Certificado de registro do veículo automotor." <sup>2</sup>

Essa a jurisprudência:

"Ementa: Direito Civil. Alienação fiduciária. Eficácia contra terceiros. Necessidade de constar no certificado de registro do veículo. A alienação fiduciária, sendo ato complexo que se inicia com o contrato e se aperfeiçoa com os registros determinados em lei, só gera efeitos **erga omnes**, havendo os registros, especialmente o do trânsito, capaz, por si só, de alertar o comprador e permitir-lhe evitar a compra de bem gravado com alienação fiduciária. Apelação desprovida. Sentença confirmada." <sup>3</sup>

"Ementa: Embargos de terceiro. Veículo dado em garantia de financiamento. Propriedade de terceiro. Apreensão judicial. 1. Apreendido veículo pertencente a terceiro, em ação de busca e apreensão, impõe-se o provimento dos embargos de terceiro. 2. Recurso conhecido e improvido. Unânime." <sup>4</sup>

"Ementa: Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Certificado de registro. Inexistência. Registro em cartório. Terceiro de boa-fé. Aplicação da Súmula 92 do STJ. (...) O registro em cartório de contrato de alienação fiduciária não supre a necessidade da anotação no certificado de registro do veículo. A alienação fiduciária não registrada em tal certificado não é oponente a terceiro de boa-fé." <sup>5</sup>

A meu aviso, somente seria possível elidir a boa-fé do terceiro compra-

dor através de prova judicial. Contudo, não foi comprovada a participação do apelado em qualquer fraude.

Destarte, não havendo averbação da alienação fiduciária no Certificado de Propriedade emitido pelo órgão oficial competente, ela não será eficaz perante terceiros, permanecendo resguardada a boa-fé daquele que transacionou confiante nos documentos expedidos pelos órgãos públicos.

Essas as razões porque NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo íntegra a r. sentença.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador Hermenegildo Gonçalves - Vogal

De acordo.

O Senhor Desembargador Nívio Gonçalves - Vogal

Com o Relator.

#### Decisão

Desprovido. Unânime.

#### Notas

<sup>1</sup> Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em vigor, Editora RT, 3ª edição, São Paulo, 1997, p. 673.

<sup>2</sup> Súmula 92 do STJ.

<sup>3</sup> TJDF

- 3ª Turma Cível
- APC nº 40.437/96
- Rel. Des. Campos Amaral
- DJ 05. 11.96.

<sup>4</sup> TJDF

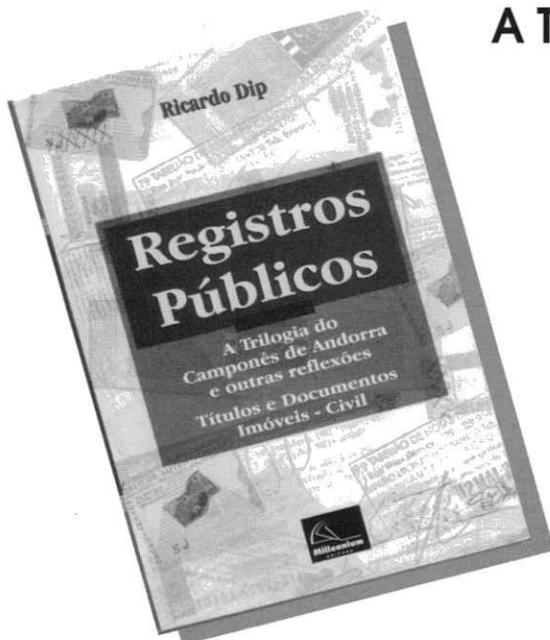
- 5ª Turma Cível
- APC nº 32.376-2/2000
- Rela. Des. Haydevalda Sampaio
- DJ 27.02.2002
- p.63.

<sup>5</sup> TJDF

- 3ª Turma Cível
- APC nº 1.187-4/99
- Rel. Des. Lécio Resende
- DJ 14.02.2001
- p.34.

## REGISTROS PÚBLICOS

### A TRILOGIA DO CAMPONÊS DE ANDORRA E OUTRAS REFLEXÕES TÍTULOS E DOCUMENTOS - IMÓVEIS - CIVIL



A razão original de ser da *Trilogia do Camponês de Andorra* - um conjunto de meditações iniciáticas sobre o registro civil e a bioética - não era a de fazer um romance ou um esboço de tragédia. Mas a *Trilogia*, sem perder sua referência teórica ao registro civil e à bioética - numa impressionante concorrência temática -, surpreende pela instalação das questões jurídicas e éticas no meio de uma trama "bem humorada e rica" (Dinio Garcia) que envolve a inclinação do camponês andorrano pela amável Kimathi.

Além da *Trilogia* - que ora se reedita -, este livro compõe-se de outras quatro meditações sobre o registro de títulos e

documentos, o registro de imóveis, os registradores em geral e as notas.

Seu autor, Ricardo Dip, atualmente juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, é muito conhecido dos estudiosos do Direito registral. Com vários estudos publicados sobre esse segmento jurídico, tem ainda a contar uma vasta experiência judicante, tendo atuado na Vara de Registros Públicos e assessorado a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (gestões dos desembargadores Sylvio do Amaral e Dinio Garcia).

Maiores informações: Millennium Editora - fone 19.3274.1878 ou site [www.millenniumeditora.com.br](http://www.millenniumeditora.com.br).

# CARTÓRIO, O PARCEIRO AMIGO.

ASSISTA E DIVULGUE O SEU PROGRAMA NA TV JUSTIÇA  
SÁBADO E DOMINGO ÀS 11 HORAS  
E TODA 2ª FEIRA ÀS 6 E 22 HORAS

# CONSULTE SEMPRE SEU INSTITUTO. É seu direito e sua segurança!!!

## BAIXA DE SOCIEDADE NO RCPJ

Quais os documentos necessários para registro da baixa de sociedade civil registrada em PJ, de acordo com o novo Código Civil Brasileiro?

*Adalberto Machado da Ponte, Apucarana, PR.*

### Resposta

A novidade do novo CCB para esse caso é a necessidade de publicação prévia do distrato no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, de acordo com o artigo 1103, inciso I e artigo 1152, parágrafo 1º.

Estão mantidos os demais procedimentos antigamente adotados, ou seja: distrato em três vias, com o reconhecimento de firma dos sócios e das testemunhas, visto do advogado, certidões do INSS para fins de baixa, FGTS, Tributos Federais e Dívida Ativa da União.

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Recebemos para registro o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Novo Itacolomi, criado através de Lei Municipal. Destina-se a abertura de benefícios de aposentadoria e pensão. Pergunto:

Este registro é PJ ou TD?

O que é necessário para o registro?

Houve alguma mudança com o novo CCB?

Há necessidade de autorização prévia do Ministério da Previdência e Assistência Social?

*Adalberto Machado da Ponte, Apucarana, PR.*

### Resposta

O registro desse Instituto, ainda que criado por lei, compete ao RCPJ, conforme determinação do art. 45 do Código Civil. Porém, para o registro será necessária a autorização da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinada pela Lei Complementar nº 109/2001.

## MICROEMPRESA NO NOVO CCB

Foi apresentado para registro contrato social de sociedade simples Ltda.-ME, onde juntou-se também o seu enquadramento como microempresa.

Na denominação social da entidade constou a sigla "ME". Essa denominação está correta de acordo com o novo Código Civil?

*José Domingos Minghin, Pereira Barreto, SP.*

### Resposta

A Lei Federal nº 9.841/99 - Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não foi alterada pelo novo Código Civil. Assim, obedecendo ao que determina o art. 7º daquele diploma legal, correta a aplicação da sigla "ME" às sociedades que se enquadram como microempresa.

## FEDERAÇÕES E SEDE REGISTRAL

1) Foi apresentado para registro o

estatuto da Federação Paulista de Biribol com sede e foro nesta comarca. Nesse estatuto criou-se, como órgão da federação o Tribunal de Justiça Desportiva. É possível esse registro?

2) A Federação Paulista de Biribol, acima mencionada e ainda não registrada, e a Liga Nacional de Biribol constituíram a Confederação Brasileira de Biribol.

É possível o registro dessa Confederação?

Como proceder o registro, no interior do Estado, de associações de alcance estadual e nacional respectivamente?

*Luiz Fernando Góes Liévana, Votuporanga, SP.*

### Resposta

1) Normalmente, as federações e confederações possuem um órgão administrativo que é denominado Tribunal de Justiça Desportiva. Assim, esse fato não representa impedimento ao registro.

2) Não compete ao registrador verificar a existência de problemas com as associadas da confederação, fato que não representa problema para o RCPJ e portanto, não impede o registro.



O INSTITUTO AGRADECE SUA COMPREENSÃO PARA A EVENTUAL DEMORA NA RESPOSTA ÀS CONSULTAS.

ESTAMOS RECEBENDO EM MÉDIA 30 CONSULTAS DIÁRIAS. LONGE DE ASSUSTAR, ISSO ESTIMULA A MELHORAR AINDA MAIS!!!

# RECEITA DIVULGA NOVAS INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DOI

## Instrução Normativa SRF nº 324

de 28 de abril de 2003-DOU de 30/4/03

Aprova o programa e as instruções para preenchimento da Declaração sobre Operações Imobiliárias, versão 5.0, define regras para a sua apresentação e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XVIII do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o programa e as instruções para preenchimento da De-

claração sobre Operações Imobiliárias (DOI), na versão 5.0, para uso obrigatório pelos Serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, relativas às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas.

**Parágrafo único.** O programa gerador da DOI está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

**Art. 2º** A declaração deverá ser apresentada sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou

jurídica, independente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo cartório.

**§ 1º** Deve ser emitida uma declaração para cada imóvel alienado ou adquirido.

**§ 2º** O valor da operação imobiliária será o informado pelas partes ou, na ausência deste, o valor que servir de base para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

**§ 3º** O preenchimento da DOI deve ser feito:

I - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura

do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis, fazendo constar do respectivo instrumento a expressão "EMITIDA A DOI";

II - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

a) celebrado por instrumento particular;

b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;

c) emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação);

d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou

e) lavrado pelo Cartório de Ofício de Notas e não constar a expressão "EMITIDA A DOI".

**III - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando promover registros de documentos que envolvam alienações de imóveis, celebradas por instrumento particular, fazendo constar do respectivo documento a expressão "EMITIDA A DOI".**

#### UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO EM DISQUETE

**Art. 3º** O programa aprovado por esta Instrução Normativa deve ser utilizado para declarar as operações imobiliárias:

I - referentes aos documentos anotados, averbados, lavrados, matriculados ou registrados a partir de 1º de maio de 2003;

II - relativas a exercícios anteriores, inclusive as retificadas e canceladas, quando a entrega for efetuada a partir de 1º de maio de 2003.

#### PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

**Art. 4º** A DOI deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação, matrícula ou registro do documento, por intermédio da Internet utilizando-se do programa Receitanet no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

zenda.gov.br.

**§ 1º** As declarações listadas no recibo de entrega, impresso pelo programa gerador da DOI, serão processadas posteriormente pela SRF, estando sujeitas a rejeição.

**§ 2º** Após 48 horas da transmissão do arquivo pelo programa Receitanet, o Relatório de Erros da DOI estará disponível na página da SRF na Internet (Declarações/DOI/Consulta da DOI - Relatório de Erros).

**§ 3º** Para consultar o Relatório de Erros da DOI, o cartório deverá informar o seu CNPJ e o número do recibo de entrega.

#### DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO

**Art. 5º** Os Serventuários da Justiça ficam dispensados de preencher a DOI, quando:

I - a desapropriação for para fins de reforma agrária, conforme disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal;

II - a lavratura, a anotação, a matrícula, o registro e a averbação decorrerem de instrumentos celebrados há mais de cinco anos, contados:

a) da data de lavratura, se instrumento público;

b) da data do registro, se instrumento particular; ou

c) da data da emissão do documento, se emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação) ou em decorrência de arrematação em hasta pública.

III - a lavratura, a anotação, a matrícula, o registro e a averbação tiverem sido comunicados à SRF e no documento apresentado constar a expressão "EMITIDA A DOI";

IV - o imóvel financiado retornar ao agente financeiro;

V - a transferência do imóvel se der por usucapião.

#### MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

**Art. 6º** No caso de falta de apresentação ou apresentação da declaração após o prazo fixado, o Serventuário da Justiça sujeitar-se à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

bre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

**§ 1º** A multa terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração;

**§ 2º** A multa de que trata o caput será reduzida:

I - à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**§ 3º** O Serventuário da Justiça que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 7º** As declarações referentes aos documentos anotados, averbados, lavrados, matriculados ou registrados até 30 de abril de 2003, e as relativas a exercícios anteriores, inclusive as retificadas e canceladas, quando a entrega for efetuada até 30 de maio 2003 podem ser gravadas pela versão 4.0 do programa, aprovado pela Instrução Normativa nº 56, de 31 de maio de 2001, e entregues pelo Receitanet.

**Art. 8º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a partir de 1º de maio de 2003, a Instrução Normativa nº 56, de 31 de maio de 2001.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

## COMPLEMENTANDO INFORMAÇÃO SOBRE A REUNIÃO REALIZADA EM BRÁSILIA

O *RTD Brasil* 145, do mês passado, publicou matéria intitulada "**Convocação de emergência para Brasília**", na qual foram divulgados os Nomes, Cidades e Estados dos Colegas presentes àquele importante encontro.

Agora complementamos aque-

la relação, a pedido dos três Colegas que aparecem no quadro abaixo: um deles porque sua própria grafia acabou por decretar a divulgação errônea de seu nome e os dois outros porque haviam deixado de assinar o livro de presença. Agradecemos aos três.

Probo Câmara Júnior - Campina Grande - PB  
Rainei Barbosa Alves Marinho - Maceió - AL  
Cícero Tadeu Ribeiro - Arapiraca - AL

## CADERNO ESPECIAL: 100 ANOS DE TD.

Junto com esta edição você recebe o 3º Caderno Especial, que comemora 100 anos do **Registro de Títulos e Documentos** em nosso País. Agora é a vez de saber como e quando **TD** incorporou o **Registro Civil de Pessoas Jurídicas**.

Boa leitura!



## Rodrigues Alves e o Cenário Político



*Francisco de Paula Rodrigues Alves, paulista de Guaratinguetá, vindo de família rica, formado em Direito, começou sua carreira política como deputado geral em 1885. Foi governador de São Paulo por três vezes, deputado à Constituinte de 1890, duas vezes Ministro da Fazenda e Senador por São Paulo. Foi eleito à presidência da República em 15 de novembro de 1902. Em 1918 foi eleito presidente do Brasil novamente, mas não chegou a ocupar o cargo em virtude de sérios problemas de saúde.*

*Tinha fama de dorminhoco, o que lhe rendeu uma série de caricaturas aos bocejos, trajando camisolão.*

*O serviço doméstico do Palácio do Catete era custeado do seu próprio bolso. Além disso, costumava pagar almoços para ele e seus assessores na confeitaria Pascoal.*

*Ficou viúvo aos 43 anos, contando com sua filha mais velha, Catia, para cuidar dos afazeres domésticos, tarefa que foi transferida para a mais nova, Marieta, quando Catia casou-se.*

*Rodrigues Alves tinha uma frase que resumia perfeitamente sua maneira de governar: "Os meus ministros fazem tudo o que querem, menos o que eu não quero que eles façam".*

*Um dos homens mais importantes do primeiro governo de Rodrigues Alves foi José Maria da Silva Paranhos Júnior, o Barão do Rio Branco, que ocupando o cargo de Ministro das Relações Exteriores, teve participação ativa, principalmente no estabelecimento da ação diplomática brasileira, conquistando a elevação do status da legação brasileira em Washington a Embaixada. Também participou ativamente na solução de disputas entre fronteiras, destacando-se a incorporação do Acre ao território nacional, através do Tratado de Petrópolis (1903), e do tratado sobre os limites com a Guiana Holandesa (1906).*

*Durante o governo de Rodrigues Alves, ainda que em meio à violenta Revolta da Vacina, causada pela manifestação da população contra a vacinação obrigatória, foi erradicada a febre amarela, graças ao auxílio do sanitarista Oswaldo Cruz.*

*Rodrigues Alves, com a ajuda do Prefeito Francisco Pereira Passos, empenhou-se na transformação da Capital Brasileira, Rio de Janeiro, em cartão de visitas para o capital estrangeiro. Logo no início de seu governo o Rio de Janeiro inteiro entrou em obras que resultaram em grandes avenidas, lojas modernas e cafés elegantes. Esse processo chamado de "afrancesamento" do Rio resultou na expulsão da população pobre para longe do seu local de trabalho, causando grande descontentamento.*

*Em seu governo, incentivou a produção cafeeira, através de programas especiais. Por outro lado enfrentou o primeiro grande surto de greves operárias no Rio, em São Paulo, Recife e Porto Alegre.*

*Entre seus empreendimentos, destacam-se as edificações do Teatro Municipal, da Biblioteca Nacional, do Palácio Monroe, da Faculdade de Direito do Recife e de Medicina de São Paulo e Salvador.*



*Colega,*

*Em cem anos de atividade muitas coisas mudaram, muitas evoluíram. Mas, como já pudemos observar, os procedimentos utilizados para o Registro de Títulos e Documentos continuam até hoje praticamente os mesmos criados em 1903.*

*Equipamentos como copiadoras, sistemas mais modernos como microfilmagem e mídia ótica passaram a fazer parte do desenvolvimento da atividade, mas, no fundo, o registro de títulos, documentos e outros papéis continua sendo feito da mesma maneira.*

*Na verdade, a maior evolução aconteceu com os documentos trazidos a registro. Estes sim, vêm se atualizando, se modernizando, enfim, retratando o crescimento negocial e tecnológico por que passa nosso País. Hoje são registrados até documentos em linguagem de código.*

*O Registro Civil de Pessoas Jurídicas, anexado ao Registro de Títulos e Documentos desde o seu início, também sofreu uma série de evoluções. Neste Caderno Especial vamos fazer uma viagem no desenvolvimento dessa especialidade.*

*Bem vindo a bordo!*

*A diretoria  
junho/2003*

# A história do anexo da especialidade e suas curiosidades

O Registro Civil de Pessoas Jurídicas nasceu em 1893, com a Lei nº 173 que criou o registro das sociedades civis e associações de fins não econômicos. Naquela época esses registros ficaram a cargo dos Oficiais do Registro Hipotecário, hoje Registro de Imóveis.

A Lei nº 173 estabeleceu que as sociedades civis de fins científicos, religiosos, morais, artísticos, ou recreativos, só adquiririam personalidade jurídica quando estivessem inscritas por contrato social, compromisso ou estatutos autenticados e devidamente arquivados. Além disso, antes de serem registrados, esses contratos deveriam ser publicados, integralmente ou por extrato, no jornal oficial, com as declarações essenciais e eventuais alterações. Tudo isso só valeria contra terceiros depois do competente registro.

A Lei nº 973, de 2 de janeiro de 1903, anexou ao Registro de Títulos e Documentos o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, através do parágrafo 1º, do artigo 1º:

*"§ 1º - Ficará igualmente a cargo do mesmo official o registro de sociedades religiosas, científicas, recreativas e outras a que se refere o decreto nº 173, de 10 de setembro de 1893, e presentemente a cargo dos officiaes do registro hypothecario, ...".*

A partir de então, a competência desse registro, foi transferida para o cartório de Títulos e Documentos, ficando essa atividade regulamentada nos artigos 32 e 39 do Decreto nº 4.775, de 16 de fevereiro de 1903, da seguinte forma:

*"Art. 32 - O registro das sociedades civis, a que se refere o decreto 173 de 1893, consistirá na declaração do título ou denominação, fins e sede da associação ou instituto, tempo de duração, fundo social e sua aplicação, nomes dos socios fundadores ou instituidores, quando não constem do compromisso, contracto ou estatutos, modo pelo qual é administrada e representada em Juizo e em geral em suas relações para com terceiros, e si respondem ou não os associados, subsidiariamente, pelas obrigações que contractarem seus representantes em nome dellas, devendo igualmente constar da inscripção os nomes dos membros da directoria provisoria ou definitiva e do apresentante dos exemplares do Diario Official, a que se refere o art. 39, para os fins da inscripção. E terminado o registro, certificando o official a inscripção, fará a entrega e o archívamento, como nelle se determina.*

*Assim se procederá nos casos de reforma ou alteração dos estatutos, contracto ou compromisso, fazendo-se as devidas referencias na columna das annotações".*

*"Art. 39 - Para o registro de sociedades civis serão apresentados dous exemplares do Diario Official, em que tenham sido publicados os estatutos, compromisso ou contracto social, e por elle se fará a inscripção do registro, nos termos e pela forma do art. 32, lançando-se nos dous exemplares as competentes declarações de apontamento do Protocollo e do registro, um dos quaes será entregue ao apresentante com uma cópia authentica da inscripção do registro, e o outro ficará archívado em cartorio; rubricando o official e sellando as folhas em que estiver impresso o contracto, compromisso ou estatutos".*

No artigo 70 do mesmo Decreto, mais uma vez ficou marcada a necessidade do registro das sociedades civis

e associações, uma vez que ali fica estabelecido que somente a partir da data do registro elas adquiririam personalidade jurídica. E assim é até hoje.

Em 1923, a Lei nº 4.743, em seu artigo 20, determinou que as oficinas impressoras, os jornais e outros periódicos deveriam ser matriculados. Mais tarde, em dezembro de 1928, essa matrícula ficou sendo de competência do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, através do parágrafo único, do artigo 122, do Decreto nº 18.452.

Eis o texto original desses dois documentos legais:

*Lei nº 4.743, de 31 de outubro de 1923:*

*"Art. 20 - A matricula das officinas impressoras e dos jornaes e outros periodicos, a que se refere o art. 383 do Código Penal, é obrigatoria e será feita no cartorio do registro de titulos e documentos no Districto Federal, do Territorio do Acre e dos Estados; e, em sua falta, nas notas de qualquer tabelião local.*

*§ 1º - O registro será feito em virtude de despacho proferido pela autoridade judiciaria, a que estiver subordinado o serventuario, que o deva fazer.*

*§ 2º - A matricula conterá as declarações seguintes:*

*1º - nome, residencia, nacionalidade e folha corrida do dono da officina, sede da officina, sede da respectiva administração, o logar, rua e casa onde é estabelecida:*

*2º - nome, residencia, naturalidade e folha corrida do gerente, e, tratando-se do jornal ou outros escriptos periodicos, tambem o nome, residencia, a nacionalidade e folha corrida do director ou redactor principal, sendo que, sempre que se tratar de sociedade, deve ficar archívado o respectivo contracto. As alterações supervenientes serão immediatamente averbadas.*

*§ 3º - A falta de matricula ou das declarações exigidas neste artigo e as das alterações supervenientes, bem como as falsas declarações, serão punidas com a multa de 500\$000 a 10:000\$000, applicavel pela autoridade judiciaria, mediante o processo estabelecido nesta lei e promovido por qualquer interessado ou pelo Ministerio Publico.*

*§ 4º - A respectiva sentença determinará o prazo de cinco dias para a matricula ou rectificação das declarações.*

*§ 5º - De cada vez que não for cumprida essa determinação, o infractor responderá a novo processo, no qual lhe será imposta nova multa pecuniaria, podendo o juiz aggravar-a até 50%".*

*Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928:*

*"Art. 122 - No registro civil das pessôas jurídicas serão inscriptos:*

*...*

*Paragrapho unico. No mesmo registro será feita a matricula das officinas impressoras e dos jornaes e outros periodicos, a que se refere o art. 383 do Código Penal (Lei nº 4743, de 1923, art. 20)".*

Na Lei mais recente sobre Registros Públicos - Lei nº 8.935/94 - essas instruções estão mantidas.